



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1057598-49.2024.8.26.0002**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1057598-49.2024.8.26.0002

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Guilherme Duran Depieri

Apelante: Marisa Rodrigues de Almeida

Apelado: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Decisão Monocrática nº 3.440 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e condenou a autora ao recolhimento das custas iniciais, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do CPC, por reconhecer a ausência de documentos necessários para o ajuizamento da ação. Apelo da requerente. Pedido de desistência do recurso. Homologação nos moldes do art. 998, do CPC. Recurso prejudicado, conforme dispõe o art. 932, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, cuja sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de documentos necessários para a propositura da demanda. Ainda, condenou a autora ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 85/86).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a requerente apelou sustentando, em preliminar, que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão pela qual deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que o cancelamento da distribuição não gera custas, de acordo com o artigo 290, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada para afastar a necessidade de pagamento por parte da autora (fls. 97/102).

Tempestivo e sem apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 131), o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Interposto o presente recurso, a requerida/apelante pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade. Contudo, indeferida a benesse e determinado o recolhimento do valor do preparo, nos moldes do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil (fls. 143/144), a parte autora peticionou nos autos pleiteando a desistência do recurso de apelação (fls. 147).

E, nos moldes do que dispõe o artigo 998, do Código de Processo Civil:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Considerando-se que o feito não se amolda à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 998, possível a desistência do recurso de apelação interposto.

Assim, homologa-se a desistência para os fins requeridos, declarando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso**, por decisão monocrática, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator